

LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

(Alterada pelas Leis Complementares n.ºs 111, de 13/08/2009, 116, de 05/09/2009; 124, de 03/03/2010; e 134, de 10/08/2010).

***INSTITUI NOVA LEGISLAÇÃO AFETA ÀS
TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 1.º** - Esta Lei Complementar regula a tributação das Taxas decorrentes do Poder de Polícia do Município, bem como da Contribuição de Melhoria.
- ART. 2.º** - As contribuições para o custeio do regime próprio de previdência dos servidores do Município continuam sendo tratadas em lei especial.

**TÍTULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA**

- ART. 3.º** - Pelo exercício regular do poder de polícia, serão cobradas pelo Município taxas de licença.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Fato Gerador**

- ART. 4.º** - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, estudos, inspeções, vistorias e outros atos ou procedimentos administrativos.
- ART. 5.º** - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

- § 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder ou de finalidade.
- § 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos da lei, de prévia licença da Prefeitura.
- ART. 6.º** - A exigibilidade das taxas de licença sujeita-se apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:
- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;
 - II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.
- ART. 7.º** - As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:
- I - da localização, instalação e funcionamento de atividades;
 - II - da execução de obras particulares;
 - III - da publicidade;
 - IV - da ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos;
 - V - sanitária.
- ART. 8.º** - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Seção II Da Base de Cálculo

- ART. 9.º** - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia, expresso em R\$ (reais) nas Tabelas I a VI anexas a esta Lei Complementar.

Seção III Do Lançamento e do Recolhimento

- ART. 10** - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- ART. 11** - Os valores das taxas de licença serão sempre cobrados de forma integral, independentemente do mês de início das atividades ou das instalações, e poderão ser pagos à vista, com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas, quando se tratar de atividade permanente, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- ART. 12** - O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Seção IV Dos Acréscimos Moratórios

- ART. 13** - O não pagamento da taxa de licença, no prazo fixado em regulamento, implicará:
- I - na atualização do débito conforme os índices oficiais de inflação adotados pelo Município;
 - II - em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
 - III - em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o montante do débito monetariamente corrigido.

Seção V Das Isenções

- ART. 14** - São isentos das taxas de licença:
- I - os templos de qualquer culto, com relação às taxas previstas no Capítulo II ao Capítulo VI deste Título; (NR)
 - II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas, estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de utilidade pública pelo Município, com relação às taxas previstas no Capítulo II ao Capítulo VI deste Título; (NR)

- ♦ *(NR) - Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar n.º 111, de 13/08/2009.*
- ♦ *Redação primitiva: I - os templos de qualquer culto, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título; II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos, entidades filantrópicas,*

estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, declarados de utilidade pública pelo Município, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;

- III - as pessoas portadoras de deficiência, que as incapacitem para o trabalho normal, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;
 - IV - os engraxates sem bancas fixas, com relação à taxa prevista no Capítulo II deste Título;
 - V - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades, com relação à taxa prevista no Capítulo III deste Título;
 - VI - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura, com relação à taxa prevista no Capítulo III deste Título;
 - VII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
 - VIII - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
 - IX - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
 - X - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
 - XI - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas, com relação à taxa prevista no Capítulo IV deste Título;
- ART. 15** - As isenções previstas no artigo anterior dependerão de requerimento a ser endereçado à Fazenda Municipal, com a comprovação dos requisitos exigidos para o gozo do benefício, observando-se o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE ATIVIDADES

- ART. 16** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, inclusive ambulante, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da respectiva taxa de licença de que cuida este Capítulo.
- § 1.º - Considera-se temporária a atividade exercida apenas em determinados períodos do ano, durante festividades ou comemorações, principalmente em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 2.º - Tem-se por comércio ambulante o exercício individual de atividade comercial sem estabelecimento ou localização fixa, com características não sedentárias.
- § 3.º - A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
- § 4.º - A expedição de alvarás, pela Prefeitura do Município de Barretos, por meio de seu órgão competente, para o funcionamento de madeiras, marcenarias e empreendimentos correlatos, fica condicionada à comprovação da utilização exclusiva de madeira legalizada e de origem comprovada, com documentação hábil, a ser anexada ao respectivo processo. (AC)
- ◆ (AC) – Acrescido pela Lei Complementar n.º 116, de 05/09/2009.
- ART. 17** - A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.
- § 1.º - A competência para a fiscalização da licença prevista no *caput* deste artigo é da Secretaria de Indústria e Comércio do Município.
- § 2.º - A competência para lançar e fiscalizar a taxa de licença disciplinada neste Capítulo é da Secretaria Municipal de Finanças.
- § 3.º - Será obrigatória a expedição de novo alvará toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
- § 4.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as

determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

- § 5.º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
- § 6.º - Ao comerciante ambulante será concedido cartão de habilitação, a ser apresentado quando solicitado.
- ART. 18** - Nos casos de não cumprimento das normas de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) até 60 (sessenta) dias. (NR)
- ◆ (NR) - Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar n.º 124, de 03/03/2010.
 - ◆ Redação primitiva: **ART. 18** -Nos casos de não cumprimento das normas de posturas municipais, será o contribuinte notificado a regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 1.º - Frustrada a notificação de que trata o parágrafo anterior, será aplicada ao infrator multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.
- § 2.º - Passados 30 (trinta) dias da autuação a que se refere o parágrafo anterior, poderá a fiscalização de posturas apreender as mercadorias e materiais empregados na atividade irregularmente exercida, e interditar o estabelecimento, quando for o caso.
- § 3.º - Nos casos em que a infração praticada oferecer risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.
- ART. 19** - As pessoas relacionadas no art. 16 desta Lei Complementar e que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, deverão requerer licença especial à Fazenda Municipal.
- § 1.º - Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas, à exceção para bares, restaurantes, lanchonetes e similares que poderão funcionar 24 horas ininterruptamente. (NR)
- ◆ (NR) - Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar n.º 134, DE 10/08/2010.
 - ◆ Redação Primitiva: § 1.º - Considera-se horário especial o período correspondente a domingos e feriados, em qualquer horário, aos sábados, das 12 às 24 horas, e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.
- § 2.º - No caso de exercício de atividades fora do horário normal, nos termos definidos pelo parágrafo anterior, o valor da Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

- § 3.º - Não se aplica o acréscimo previsto no parágrafo anterior às atividades de:
- I - impressão e distribuição de jornais;
 - II - transporte coletivo;
 - III - institutos de educação e de assistência social;
 - IV - hospitais e congêneres.
- ART. 20** - Aplica-se à licença especial o disposto no art. 17, *caput*, e seus parágrafos.
- ART. 21** - A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento, à exceção dos serviços advocatícios, será devida anualmente, de acordo com a Tabela I que constitui parte integrante desta Lei Complementar.
- Parágrafo único.** Durante o mês da Festa do Peão de Boiadeiro, e no que se refere à exploração de atividades temporárias, a taxa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada de acordo com os valores previstos na Tabela VI anexa à presente Lei Complementar, que já incluem, nos casos de exigência de licença sanitária, a taxa respectiva.
- ART. 22** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela I, observar-se-á, para fins de pagamento da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

- ART. 23** - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.
- § 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística do Município.
- § 2.º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

- ART. 24** - A Taxa de Licença para Fiscalização da Execução de Obras Particulares será devida conforme o estabelecido na Tabela II que integra a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

- ART. 25** - A publicidade levada a efeito nas vias e logradouros públicos, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou de comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas disciplinadoras da exploração ou utilização de publicidade e anúncios nas vias e logradouros públicos.

- Art. 26** - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

- ART. 27** - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

- ART. 28** - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação, em perfeitas condições de segurança e de acordo com os bons costumes, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para a Fiscalização da Publicidade e cassação da licença.

- ART. 29** - A Taxa de Licença para Fiscalização da Publicidade será devida de acordo com a Tabela III anexa a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 30 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é devida por todos aqueles que se utilizarem de bens do domínio público com privatividade.

Parágrafo único. Para a concessão da licença serão observadas as normas municipais concernentes ao ordenamento da utilização de bens públicos e também as relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, tranquilidade, higiene, trânsito e segurança pública.

ART. 31 - O solo público poderá ser utilizado para a instalação, provisória ou permanente, de:

- I - balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, aparelho, veículo, trayller e carrinho de lanches;
- II - circo, parque de diversões, rodeios e touradas;
- III - depósito de materiais com fins econômicos;
- IV - caçamba para retirada de entulhos;
- V - quiosque;
- VI - posteamento de rede de energia elétrica, telefonia ou de TV a cabo;
- VII - caixa eletrônico bancário.

§ 1.º - A licença será de até 1 (um) ano, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, podendo, a critério do Poder Público Municipal, ser prorrogada por igual período.

§ 2.º - No caso do inciso VI deste artigo, o uso do solo público se dará mediante concessão, assegurando-se o direito adquirido dos contribuintes já instalados.

ART. 32 - A Prefeitura Municipal apreenderá e removerá, sem prejuízo do tributo e multa devidos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem a licença municipal.

ART. 33 - A Taxa de Licença para Fiscalização da Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos será devida de acordo com a Tabela IV que integra esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ART. 34 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a industrializar ou comercializar predominantemente gêneros alimentícios e/ou produtos farmacêuticos, bem como preste serviços ligados à área da saúde, veterinária, estética e similares, fica sujeita à vistoria sanitária do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e ao pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. As licenças, que observarão as normas sanitárias do município previstas em legislação específica, serão concedidas antes do início das atividades e renovadas até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico ou inclusão de nova atividade.

ART. 35 - À falta de cumprimento das obrigações referidas no artigo anterior serão impostas penalidades na forma da Lei n.º 2.823 de 30 de dezembro de 1993, e da Lei nº 3.427, de 23 de dezembro de 1998.

ART. 36 - A Taxa de Licença para Fiscalização Sanitária será devida anualmente, de acordo com a Tabela V que constitui parte integrante desta Lei Complementar, ficando isentos da renovação anual do tributo as microempresas assim definidas em lei federal e ligadas à área da alimentação, bem como os carrinhos de lanches e similares.

Parágrafo único. Durante o mês da Festa do Peão de Boiadeiro, e no que se refere à exploração de atividades temporárias, a taxa de que trata o *caput* deste artigo será cobrada de acordo com os valores previstos na Tabela VI anexa à presente Lei Complementar, que já incluem a taxa prevista no Capítulo II deste Título.

ART. 37 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela V, observar-se-á, para fins de pagamento da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

TÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

ART. 38 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

- ART. 39** - Consideram-se obras públicas para efeitos do artigo anterior:
- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
 - II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
 - III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
 - IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
 - V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
 - VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
 - VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- ART. 40** - A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

- ART. 41** - Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 39 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

- ART. 42** - A Contribuição será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, na proporção da medida linear da testada de cada imóvel beneficiado.

- § 1.º - Tratando-se de condomínio de edifício, a Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.
- § 2.º - No caso de lotes de esquina, a Contribuição de Melhoria sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) do custo da obra no rateio.
- ART. 43** - O valor da Contribuição de Melhoria terá como limite global o custo das obras, nos termos dos artigos 44 e 45 desta Lei Complementar, e como limite individual o *quantum* de acréscimo que dela resultar para o imóvel beneficiado.
- ART. 44** - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido de despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamentos ou empréstimos.
- ART. 45** - O custo a que se refere o artigo anterior terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.
- ART. 46** - A Contribuição de Melhoria somente será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- ART. 47** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - II - memorial descritivo do projeto;
 - III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
 - IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
 - V - determinação do percentual de valorização do metro quadrado da área atingida pela obra pública.
- ART. 48** - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

- ART. 49** - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.
- ART. 50** - O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- § 1.º - O endereço de notificação, em caso de imóveis edificados, poderá ser aquele do local do imóvel.
- § 2.º - Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será esta efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.
- ART. 51** - Os prazos e as formas de pagamento da Contribuição de Melhoria serão definidos em regulamento.
- ART. 52** - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.
- ART. 53** - O tributo não pago no seu vencimento sofrerá os acréscimos previstos no art. 13 desta Lei Complementar.
- ART. 54** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1.º de janeiro de 2009, revogando-se as disposições legais em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 23 de dezembro de 2008.

EMANOEL MARIANO CARVALHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração na data supra.

JORACY PETROUCIC
Secretário Municipal de Administração

ANEXOS

TABELA I

**TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES**

Natureza da Atividade	Valor em Reais
1. Estabelecimentos comerciais situados na primeira e segunda zona:	
1.1 até 50 m ² de área construída.....	122,74
1.2 acima de 50 m ² até 100 m ² de área construída	204,57
1.3 acima de 100 m ² até 400 m ² de área construída	327,45
1.4 acima de 400 m ² de área construída	409,26
2. Estabelecimentos comerciais situados nas demais zonas:	
2.1 até 50 m ² de área construída.....	81,80
2.2 acima de 50 m ² até 100 m ² de área construída	143,19
2.3 acima de 100 m ² até 400 m ² de área construída	245,63
2.4 acima de 400 m ² de área construída	327,45
3. Hotéis e pensões:	
3.1 até 100 m ² de área construída.....	122,74
3.2 acima de 100 m ² até 200 m ² de área construída	163,63
3.3 acima de 200 m ² até 300 m ² de área construída.....	245,18
3.4 acima de 300 m ² de área construída	409,26
4. Motéis	409,26
5. Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento de capitalização e similares	2.923,94
6. Seguradoras.....	327,45
7. Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos, Guarda Móveis.....	409,26
8. Estacionamento de Veículos	409,26
9. Estúdios Fotográficos, Cinematográficos e de Gravação	204,57
10. Casas Lotéricas.....	204,57
11. Oficinas Mecânicas, Retíficas de Motores, Enrolamento de Motores e Similares:	
11.1 até 50 m ² de área construída.....	81,80
11.2 acima de 50 m ² até 100 m ² de área construída	161,06
11.3 acima de 100 m ² de área construída	327,45
12. Oficinas de Conserto em Geral:	
12.1 oficinas de consertos com assistência técnica autorizada pelos fabricantes de aparelhos de qualquer marca ou modelo	163,63
12.2 oficinas de consertos de aparelhos de qualquer marca ou modelo, sem assistência técnica autorizada pelos fabricantes.....	81,80
13. Sapateiros e Engraxates	29,17
14. Postos de serviços para venda de combustíveis, depósito de inflamáveis, explosivos similares	327,45
15. Tinturarias e Lavanderias	122,74
16. Barbearias e Salões de Beleza, por cadeira ocupada:	

16.1 situados na primeira zona.....	81,80
16.2 situados na Segunda zona	40,85
16.3 situados nas demais zonas.....	29,17
17. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	205,44
18 Ensino de Qualquer Grau ou Natureza:	
18.1 até 150 m ² de área construída.....	122,74
18.2 acima de 150 m ² até 250 m ² de área construída	245,62
18.3 acima de 250 m ² até 500 m ² de área construída	368,40
18.4 acima de 500 m ² de área construída	818,64
19. Laboratórios de análises clínicas e Eletricidade Médica	327,45
20. Hospitais e Casas de Saúde.....	409,26
21. Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro e Congêneres.....	245,62
22. Profissionais Liberais:	
22.1 médicos	122,74
22.2 dentistas	122,74
22.3 engenheiros.....	122,74
22.4 demais profissionais liberais	81,80
23. Representantes comerciais, corretores, despachantes, contabilistas e outras profissões legalmente regulamentadas – Pessoa Física	61,38
24. Trabalhadores autônomos.....	20,41
25. Indústrias:	
25.1 com até 50 empregados	204,57
25.2 acima de 50 até 100 empregados	409,26
25.3 acima de 100 até 200 empregados	818,64
25.4 acima de 200 até 400 empregados	1.637,38
25.5 acima de 400 empregados	2.456,13
26. Diversões Públicas:	
26.1 clubes	409,26
26.2 bailes, festas, restaurantes dançantes, boates e bares com música ao vivo e similares	245,62
26.3 cinemas e teatros	122,74
26.4 bilhares e quaisquer outros jogos (por mesa ou máquina)	81,80
26.5 boliche (por pista)	81,80
26.6 tiro ao alvo (por alvo)	81,80
26.7 exposições, feiras e quermesses.....	204,57
26.8 circos e parques de diversões, rodeios, por dia.....	81,80
26.9 competições esportivas	204,15
26.10 quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores por dia.....	81,43
27. Feirantes	87,69
28. Produção Agropecuária	409,26
29. Rádio e Televisão	409,26
30. Jornal:	
30.1 jornal de tiragem diária	409,26
30.2 jornal de tiragem semanal ou quinzenal	204,57

30.3 jornal de tiragem mensal	163,63
31. Agência ou Empresa de Moto Táxi e Moto Entrega.....	81,80
32. Caixas eletrônicos, instalados em locais fora das agências bancárias.....	204,57
33. Postos de serviços bancários	204,57
34. Venda de produtos em geral com veículos motorizados.....	231,76
35. Venda de produtos em geral com veículos de tração animal....	40,85
36. Venda de produtos em geral por qualquer meio de transporte exclusivamente manual (por unidade)	20,41
37. Venda de lanches ou qualquer outro produto em <u>trailers</u> em pontos autorizados pela Prefeitura:	
4.1 1.ª Zona.....	122,74
4.2 2.ª Zona	81,80
4.3 3.ª Zona	40,85
4.4 4.ª Zona	20,41
38. Venda de lanches ou qualquer outro produto em <u>carrinhos e barracas</u> em pontos autorizados pela Prefeitura:	
38.1 1.ª Zona.....	58,36
38.2 2.ª Zona	58,36
38.3 3.ª Zona	29,17
38.4 4.ª Zona	21,27
38.5 Outros	58,36
39. Quaisquer outras atividades comerciais, Industriais, Agropecuárias, Financeiras ou Associações, não incluídas nesta Tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes na lista de serviços, não incluídas nesta tabela	204,57

TABELA II

**TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA
EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Natureza das Obras	Valor em Reais
1. Construção de:	
1.1 edifícios ou casas até dois pavimentos, por m ² , de área construída	0,82
1.2 edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² , de área construída	0,26
1.3 dependência em prédios residenciais , por m ² , de área construída	0,48
1.4 dependência em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² , de área construída	0,29
1.5 barracões e galpões, por m ² , de área construída	0,29
1.6 fachadas e muros, por metro linear	0,29
1.7 marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	2,29
1.8 reconstrução, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,29
1.9 piscinas, por m ²	2,57
2. Parcelamento do Solo:	
2.1 loteamento ou desmembramento, por metro quadrado excetuadas as áreas destinadas a sistema de circulação, implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público	0,10
3. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
3.1 por metro linear	2,29
3.2 por metro quadrado	0,48

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

Espécie de Publicidade	Valor Anual em Reais
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade.....	40,86
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade	40,86
3. Publicidade:	
3.1 no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade com ramos de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante ..	40,86
3.2 em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade.....	204,59
3.3 em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou ginásios esportivos – qualquer quantidade, por anunciante.....	40,86
3.4 em vitrines, “stands”, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	40,86
4. Publicidade em placas, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação , desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante	20,42
5. Publicidade em painéis e “out-doors” colocados no município, por unidade e a cada exercício	204,59
6. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos – qualquer quantidade, por anunciante.....	40,86
7. Publicidade em folhetos visando a promoção de vendas de mercadorias, imóveis, serviços, etc., por espécie distribuída.....	81,81
8. Publicidade feita por jornais de tiragem mensal – por ano.....	81,81
9. Publicidade feita por jornais de tiragem semanal ou quinzenal – por ano	163,64
10. Publicidade feita por jornal de tiragem diária – por ano	327,46
11. Publicidade feita por rádios – por ano.....	307,72

12. Publicidade feita por televisão – por ano	409,27
---	--------

TABELA IV**TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Natureza da Ocupação	Valor Anual em Reais
1. Espaço ocupado por balcão, mesa, cadeira, tabuleiro e semelhantes nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
1.1 por um dia e por m ²	3,18
1.2 por mês e por m ²	7,98
1.3 por ano e por m ²	16,00
2. Espaço ocupado por feirantes em locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
2.1 por dia e por metro linear.....	7,98
2.2 por mês e por metro linear.....	14,85
2.3 por ano e por metro linear	22,86
3. Espaço ocupado por qualquer tipo de aparelho em locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
3.1 por dia e por m ²	7,98
3.2 por mês e por m ²	16,00
3.3 por ano e por m ²	120,10
4. Espaço ocupado por barraca, veículo, <i>trayller</i> e carrinho delanche em locais designados pela Prefeitura Municipal e a critério desta:	
1. ^a e 2. ^a Zonas:	
4.1 por dia e por m ²	3,18
4.2 por mês e por m ²	7,98
4.3 por ano e por m ²	45,74
3. ^a e 4. ^a Zonas:	
4.4 por dia e por m ²	3,18
4.5 por mês e por m ²	7,98
4.6 por ano e por m ²	28,53
5. Espaço ocupado por circo, parque de diversões, rodeios e touradas em locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
5.1 por dia e por m ²	0,10
5.2 por semana e por m ²	0,22
6. Espaço ocupado como depósito de materiais com fins econômicos nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
6.1 por dia e por m ²	0,07
6.2 por mês e por m ²	0,20
7. Espaço ocupado por caçamba para retirada de entulhos nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	

7.1	por caçamba e por dia	0,22
8.	Espaço ocupado por estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
8.1	espaço ocupado por táxi.....	208,23
8.2	espaço ocupado por caminhões	455,68
8.3	espaço ocupado por agência de moto – táxi.....	240,21
9.	Espaço ocupado por quiosque nas vias e logradouros públicos e locais designados pela Prefeitura Municipal por prazo e a critério desta:	
9.1	por ano e por m ²	39,97
10.	Espaço ocupado por posteamento de rede de energia elétrica e/ou telefônica nas vias e logradouros públicos:	
10.1	por poste e por mês.....	2,20
11.	Espaço ocupado por caixa coletora de correspondências postais nas vias e logradouros públicos:	
11.1	por caixa coletora e por mês.....	6,81
12.	Espaço ocupado por cabina de telefones nas vias e logradouros públicos:	
12.1	por cabina e por mês.....	6,81
13.	Espaço ocupado por caixa eletrônico bancário nas vias e logradouros públicos:	
13.1	por caixa eletrônico instalado, por m ² e por mês	57,16

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Natureza da Atividade	Valor em Reais
1. Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, com área igual ou superior a 5.000 m ² (hipermercado).	762,80
2. Entrepósitos de carnes e pescados - fábricas de massas, doces, bebidas e conservas vegetais - supermercados – atacadistas de gêneros alimentícios e bebidas - torrefação, moagem e empacotamento de café - benefício, rebenefício, moagem e empacotamento de cereais, açúcar e especiarias - lavagem, brilho e embalagem de frutas -	467,79
3. Churrascaria – padarias e confeitarias, depósitos de gêneros alimentícios e bebidas – depósitos e distribuição de águas minerais – empacotamento de açúcar, cereais e especiarias – fábrica de gelo, restaurantes - comércio atacadista de leite e derivados - comércio atacadista de cereais e leguminosos beneficiados - comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos - comércio atacadista de aves vivas e ovos - comércio atacadista de carnes e produtos de carne - comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante - comércio atacadista de açúcar - comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares - comércio atacadista de massas alimentícias em geral - comércio atacadista de sorvetes.- pizzarias – rotisseries – sorveterias com venda ambulante – choperias, whiskerias e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas – exploração de bingos – serviços de buffet.	292,25
4. Açougues e casas de carnes –bar de clubes – casa de frios e laticínios –doçarias – casas de frango assado e similar – casas de aves abatidas – lanchonetes – peixarias – bar com copa quente – sorveterias com venda só no balcão– bombonieres – comércio varejista de bebidas e de outros produtos não especificados anteriormente – pastelaria. fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar	116,87
5. Bar – casas de café, sucos e garapas – empórios – leiterias – mercearias – mercadinhos – quitandas – depósito de pães e produtos de padarias – barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos afins, casas de frutas, verduras e legumes (sacolão) - traillers – quiosques, barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos afins.	58,36
6. Ambulantes de gêneros alimentícios – cantinas escolares –venda em feira de produtos perecíveis (proibida a venda de carne de qualquer natureza) – carrinhos de lanches, churros e garapa, veículos automotores que transportem ou vendam gêneros alimentícios.	29,17
7. Empresas especializadas na aplicação de inseticidas e raticidas – piscinas e saunas de uso público – hotéis, motéis – comércio	233,76

atacadista de resíduos de papel e papelão recicláveis – clubes sociais, desportivos e similares.	
8. Educação Infantil - creches	116,87
9. Reciclagem de sucatas de alumínio e outras sucatas metálicas e não metálica	116,87
10. Atividades relacionadas a limpeza urbana, coleta e transporte de entulhos	327,45
11. Gestão de aterros sanitários	292,25
12. Captação, tratamento e distribuição de água	58,36
13. Exploração de parque de diversões – eventos, camping - pensão – pousada.	116,87
14. Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:	
a) até 50 (cinquenta) leitos	456,21
b) de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	810,65
c) mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	1.140,64
15. Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	399,20
16. Estabelecimento de assistência medica de urgência	532,23
17. Hemoterapia:	
a) Serviço ou instituto de hemoterapia .	665,37
b) Bancos de sangue.	332,68
c) agencias transfusionais.	266,21
d) Postos de coleta	133,04
18. Unidades de nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal e ambulatória continua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	475,26
19. Atividades de Clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatorios)	
a) clínicas, consultórios com procedimentos invasivos e ambulatorios	266,05
b) consultórios sem procedimentos invasivos	181,29
20. Serviços de vacinação e imunização humana	181,29
21. Institutos de massagem, terapias alternativas, tatuagem / piercing, acupuntura, ótica , laboratório de ótica.	181,29
22. Instituto de beleza:	
a) com responsabilidade médica	181,29
b) pedicures e podólogos	116,87
23. Clínica de fisioterapia e terapia ocupacional, nutrição, Psicologia e Fonoaudiologia	181,29
24. Laboratórios de análises clinicas, patologia clinica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	266,05
25. Postos de coleta de laboratórios de análises clinicas, patologia clinica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	190,05
26. Bancos de olhos, órgãos, leite ou outras secreções	332,68
27. a) Lavanderia prestadora de serviço a estabelecimentos de saúde e congêneres.	327,45
b) Lavanderia / tinturaria	204,57

28. Outras atividades funerárias	
a) Serviços de Somato – Conservação	181,29
b) Gestão e Manutenção de cemitérios	266,05
29. 1 Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	256,00
29.2 Veículos automotores que se destinam ao transporte de pacientes	58,36
30. Clínica médico-veterinária	181,29
31. Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:	
a) com responsabilidade médica	267,94
b) sem responsabilidade médica	181,29
32. Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante:	
a) serviços de medicina in vivo	532,28
b) serviços de medicina in vitro	296,29
c) estabelecimentos médicos e/ou odontológicos (especializados em serviços de radiologia)	296,29
33. Equipamentos de radiologia	399,20
34. Conjunto de fontes de radiologia	266,05
35. Vistoria de veículos para transporte de atendimento de doentes:	
a) terrestre	190,05
b) aéreo	266,05
36. Casa de repouso e casa de idosos:	
a) com responsabilidade médica	399,20
b) sem responsabilidade médica	259,00
37. Demais estabelecimentos não especificados sujeitos à fiscalização.	399,20
38. Rubricas de livro ou livro informatizado:	
a) até 100 (cem) folhas	51,75
b) de 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	77,69
c) acima de 200 (duzentas) folhas	94,89
39. Termos de responsabilidade técnica	30,00
40. Vistos em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
a) até 5 (cinco) notas	34,40
b) por nota que acrescentar	0,32
41. Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como de insumos químicos.	86,28
42. FARMÁCIA	431,35
43. DROGARIA, distribuidora com retalhamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos.	345,35
44. Dispensário, posto de medicamentos e ervaria, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, casas distribuidoras de artigos cirúrgicos, dentários, depósitos fechado de drogas, casas de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.	382,95
45. 1 Estabelecimentos agropecuários, canis, pet shops, haras e congêneres.	241,78 120,84

45.2 Casa de ração	
46. Estabelecimentos de assistência odontológica:	
a) consultório odontológico (com ou sem equipamentos de radiologia)	181,29
b) clínica odontológica	422,99
c) laboratório e oficina de prótese dentária	90,00
47. Fabricação de material ótico; Fraldas descartáveis e absorventes higiênicos; preservativos; artigos de perfumaria e cosméticos; inseticidas; fungicidas, herbicidas e defensivos agrícolas; sabões, sabonetes, detergentes e outros produtos de limpeza; produtos farmoquímicos; medicamentos alopáticos de uso humano e veterinário; embalagens plásticas; aparelhos, equipamentos, instrumentos e utensílios para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratório.	544,32
48. Comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários.	404,22
49. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.	217,43
50. Comércio varejista de: instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares e de laboratórios e ortopedia; produtos odontológicos e de prótese dentária; produtos veterinários; cosméticos, perfumaria e produtos de higiene pessoal; produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; defensivos agrícolas, adubos e similares.	181,29
51. Análise, parecer e certidões	29,17
52. Segunda via de alvará.	1/3 do valor fixado para taxa de licença respectiva

TABELA VI

**COBRANÇA UNIFICADA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E
PUBLICIDADE, E PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, DE ATIVIDADES
TEMPORÁRIAS DURANTE O PERÍODO DA FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO**

Natureza da Atividade	Valor em Reais
1. Carrinhos de lanches e similares.	257,00
2. Veículos motorizados de pequeno porte, similares e barracas de tamanho proporcional a estes veículos, com comércio de qualquer natureza.	446,64
3. Veículos de médio porte e barracas de tamanho proporcional ao tamanho destes veículos, que se destinam à venda de qualquer produto.	1.707,82
4. Veículos de grande porte e barracas de tamanho proporcional ao tamanho destes veículos, que se destinam à venda de qualquer produto	2.841,53
5. Qualquer outra atividade, cujo transporte seja feito estritamente por meio manual.	131,61
6. Comércio em geral em residências.	393,79
7. Caminhões de som (trio elétrico).	4.599,09
8. Outros tipos de publicidade (exceto a do item anterior).	657,09
9. Aeroplano e balões que explorem propaganda comercial.	2.628,05
10. Helicóptero e balões que explorem o transporte turístico de passageiros.	1.301,59
11. Boates e danceterias.	748,20
12. Outdoors tamanho padrão, blimps e similares, por unidade.	210,36
13. Outdoors mecânicos, por unidade.	2.496,44
14. Estacionamentos e <i>camping</i> , até 60 (sessenta) unidades.	196,89
15. Estacionamentos e <i>camping</i> , acima de 60 (sessenta) unidades.	473,58
16. Touro mecânico	196,89
17. Parques e circos e outras atividades similares	1.576,21

NOTA: Poderão ser concedidos descontos de até 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos acima, nos casos em que a atividade temporária se destine a complementar a renda familiar, fato que deverá ser comprovado pela Secretaria Municipal de Promoção Social.